## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013014-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Eleide Leonor Zambon

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

ELEIDE LEONOR ZAMBON ajuizou ação contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito e condenação do réu a restituir em dobro os valores descontados de seu auxílio previdenciário e ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que não celebrou com o réu o contrato de empréstimo consignado que está ocasionando o desconto de R\$ 516,02 de seu benefício previdenciário desde maio de 2014.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois não houve a tentativa de solução do imbróglio de forma extrajudicial. No mérito, defendeu que os descontos promovidos decorrem do contrato de empréstimo celebrado com a autora e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

A pedido deste juízo, o Banco Mercantil do Brasil encaminhou os extratos de movimentação da conta corrente da autora.

Somente a autora se manifestou sobre o ofício juntado aos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prévia tentativa de solução extrajudicial da lide não constitui

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condição necessária para o ajuizamento da ação, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

Pleiteia a autora o reconhecimento da ilegalidade dos descontos promovidos pelo réu em seu benefício previdenciário, haja vista inexistir entre eles relação contratual que fundamente a referida operação.

Afirmou taxativamente que **nunca** pediu empréstimo, pretendendo por isso a declaração de **inexistência de débito** (fls. 2).

O réu foi citado e juntamente com a contestação apresentou uma Cédula de Crédito Bancário emitida pela autora no dia 19 de maio de 2014, na qual ela declara ter recebido determinada quantia a título de empréstimo e se compromete a pagar a importância de R\$ 29.929,16 em contrapartida ao financiamento obtido, cujo pagamento seria concretizado através de 58 parcelas mensais, cada qual de R\$ 516,02 (fl. 84/86).

Instada a se manifestar sobre o referido documento, a autora apenas alegou que não se recorda da contratação do empréstimo e que o valor financiado não fora depositado em sua conta corrente. Nota-se que a autora não suscitou a falsidade da Cédula de Crédito Bancário nem impugnou sua autenticidade (art. 436 do CPC), razão pela qual é dispensável a realização de diligência pericial para constatar a veracidade do documento ou da assinatura que lhe é atribuída.

Incide, no caso, o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil, segundo o qual "as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário".

Cogitar-se-ia de inexistência da dívida caso demonstrado que a autora não recebera o valor financiado, o que não é o caso. O valor base do empréstimo foi R\$ 17.258,62, entretanto constou na Cédula de Crédito Bancário que a referida quantia seria utilizada para liquidar um saldo devedor de R\$ 16.918,62 em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A (fl. 84 – quadro V). Assim, considerando o saldo decorrente da operação, a autora deveria receber somente a importância de R\$ 340,00, o que efetivamente ocorreu em 28 de maio de 2014 (fl. 151).

Dessa forma, comprovada a relação contratual entre as partes e a liberação do empréstimo em favor da autora, não há que se falar na inexistência de débito e, consequentemente, em dano moral indenizável.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA